



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



RESOLUÇÃO N° 005/2023 DE 10 DE MARÇO DE 2023.

**Câmara Municipal de Brasnorte  
Registrado no Livro de Registro de:**

Sob. o n<sup>o</sup> 1005 2023  
Em, 10 / an 23 2023

Regulamenta as hipóteses de Contratação Direta disciplinadas pela Lei Federal N° 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Brasnorte – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Sr. GENIVAL JESUS DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Brasnorte e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte resolução:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Resolução do Poder Legislativo tem por objetivo regulamentar as hipóteses de contratação direta de que trata a Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Brasnorte, enquanto o Município de Brasnorte não edite normas regulamentadoras para todo o ente federativo municipal pela qual está obrigado a fazer com base nas regras de competência legislativa específica suplementar constante do art. 30, II da Constituição Federal.

§ 1º. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. Quando a Câmara executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, ou outra que venha a substituir.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 2º - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I – Solicitação de Demanda/Documento de Formação de Demanda com a justificativa da necessidade e da contratação direta, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



II - Estimativa de despesa e justificativa de preço, com base na realização de uma pesquisa de preços nos termos do regulamento municipal próprio;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Autorização para abertura da contratação pela autoridade competente;

V - Comprovante de registro do processo em sistema de processo eletrônico adotado pela Administração Pública Municipal;

VI - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VII - Minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

IX - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - parecer jurídico, dispensável para as contratações de obras, serviços e compras cujos valores se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

XI - Proposta apresentada pelo fornecedor;

XII - Razão de escolha do contratado;

XIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

XIV - Ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XV - Comprovantes de publicação oficial do ato de ratificação.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. O termo de referência ou projeto básico elaborado pelo órgão deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado.

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento.

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra.

IV - Os requisitos da contratação, como eventual exigência de amostras, vistorias, garantias e assistência técnica.

V - O modelo de gestão e fiscalização do contrato, bem como os respectivos critérios de medição e pagamento.

VI - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando for o caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



VII – Os requisitos de habilitação a serem exigidos do fornecedor, conforme o disposto nesta Resolução.

VIII - As demais condições e características da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

§ 3º. O Estudo Técnico Preliminar será dispensado nas seguintes hipóteses:

I – Contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos previstos nos incisos I, II e IV do art. 74 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

II - Contratações que mantenham todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar a ausência de licitantes interessados, de propostas válidas ou quando constatada incompatibilidade das propostas de preços, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

III – contratações de obras, serviços e compras cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

IV – contratações por dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

§ 4º. É dispensável a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 3º - Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, serão exigidos os seguintes documentos:

I – Habilitação Jurídica, compreendendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

II – Regularidade fiscal, social e trabalhista na forma do art. 68 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

III – Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na forma prevista no art. 67 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, caso for exigência do Termo de Referência e houver complexidade do objeto;

IV – Qualificação econômico-financeira, de acordo com o art. 69 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, caso seja exigência do Termo de Referência e o licitante precisar demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações do futuro contrato;

V – Declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

VI – Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz (se for o caso) nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



VI - Declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando couber;

VII – Declaração de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Decreto Municipal 193 de 04 de agosto de 2022, se for o caso.

§ 1º. As documentações de que tratam os incisos I a IV do caput do presente artigo, poderão ser substituídas pelo Certificado de Registro Cadastral que será disponibilizado pelo Portal Nacional das Compras Públicas (PNCP) quando o procedimento for realizado em plataforma integrada a ele.

§ 2º. O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

Art. 4º - No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, além dos documentos de habilitação jurídica, a certidão de regularidade fiscal e a Declaração do inciso VI do artigo anterior;

II - se pessoa jurídica, além dos documentos de habilitação jurídica, as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como, a Declaração do inciso VI do artigo anterior.

Art. 5º - A instrução do procedimento será realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata o artigo anterior, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. As contratações diretas deverão ser integralmente instruídas no sistema eletrônico utilizado pela Administração, ainda que não se aplique a obrigatoriedade de plataforma eletrônica para todas as modalidades de licitação.

### SEÇÃO I

#### Da Inexigibilidade de Licitação

*Genival*

Art. 6º - Nas contratações que se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade de licitação com fundamentos no art. 74 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, além da observância do artigo 3º, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – Para fins de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica;

II – Para fins de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, considerando como empresário exclusivo, a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

III – Para fins de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a comprovação desta condição deverá observar se, no campo de sua especialidade, possui desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

IV – Nas contratações destinadas à aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá a Administração observar os seguintes requisitos:

a) avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

b) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

c) justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 1º. Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 2º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

### SEÇÃO II

#### Da Dispensa de Licitação Eletrônica

Art. 7º - Ao realizar a contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia por meio de Dispensa de Licitação na forma Eletrônica, a Câmara Municipal deverá se utilizar de uma ferramenta informatizada de aquisições



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



públicas, denominada Sistema de Dispensa Eletrônica, que esteja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Parágrafo Único. Constitui como sua ferramenta informatizada para Dispensas Eletrônicas, o Sistema BLL COMPRAS (ou empresa que preste serviço semelhante), para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 8º - A dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, será adotada nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, quando cabível; e

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, atendidos os requisitos do art. 75, VIII da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, ressalvado o disposto no art. 10, §3º desta Resolução;

V - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º. Na impossibilidade da dispensa na forma eletrônica a Câmara Municipal deverá apresentar justificativa plausível.

§3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;

§ 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



§6º. É facultado à Câmara Municipal, sempre que possível, adotar o procedimento de Dispensa Eletrônica nas demais hipóteses de contratação direta previstas no art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 9º - Na hipótese de contratação direta em razão de emergência ou calamidade pública, deverão constar dos autos as justificativas e documentos que comprovem os requisitos do art. 75, VIII da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

§1º. Identificados indícios de emergência fabricada, assim entendida aquela decorrente de desídia da Administração, falta de planejamento, má gestão de recursos disponíveis ou hipóteses semelhantes, deverão ser providenciadas a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial e a imediata instauração do processo licitatório.

§2º. É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base nessa hipótese.

§3º. A contratação direta em razão de emergência ou calamidade pública poderá dispensar a etapa de Dispensa Eletrônica quando a urgência da situação tornar inviável sua realização, hipótese que deverá constar em justificativa expressa e detalhada nos autos eletrônicos.

### SUBSEÇÃO I

#### Do Edital da Dispensa de Licitação Eletrônica

Art. 10 – A Câmara Municipal deverá publicar o edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

- I – A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V – A existência ou não de abertura para lances;
- VI – A existência do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- VII - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



VIII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Divulgação da Dispensa de Licitação Eletrônica

Art. 11 – O ato que autoriza a contratação direta, o respectivo aviso e o inteiro teor do Edital, quando existir, será divulgado na plataforma de contratação direta utilizada pela Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e será encaminhado e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados no Sistema de Registro Cadastral disponibilizado pelo Portal Nacional das Compras Públicas (PNCP), para apresentação de proposta e consulta eletrônica da sua pretensão.

Parágrafo único. Além da divulgação eletrônica do *caput* do presente artigo, a Câmara Municipal deverá divulgar e manter a disposição do público em seu sítio eletrônico oficial, para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

Art. 12 - Para busca do melhor preço na contratação, o prazo fixado para apresentação de propostas e consulta eletrônica, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

§1º. A inviabilidade, a impossibilidade, inexequibilidade ou ineficiência do procedimento previsto no *caput* deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

§2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor previsto no artigo 8º, incisos I e II deste instrumento, fica facultando a Câmara Municipal a publicação do edital de que trata o *caput* ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Fornecedor

Art. 13 - O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio de sistema, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

§1º. Na indisponibilidade de campo para preenchimento da proposta no sistema/plataforma eletrônica, o fornecedor deverá apresentar a sua proposta eletrônica formulada em documento timbrado ou carimbado com o CNPJ da empresa, datada e assinada pelo seu representante legal, juntamente com os demais documentos, conforme *caput* do presente artigo.

§2º. Na impossibilidade da forma eletrônica o Edital trará as regras para a apresentação da proposta.

Art. 14 - Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo anterior, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§1º. O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§2º. O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 15 - Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## SUBSEÇÃO IV

### Do Procedimento da Dispensa e Do Envio de Lances

Art. 16 – Nos casos de contratação direta aberta a lances, a partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 3 (três) horas ou superior a 6 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 17 - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 18 - Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 19 - O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

### SUBSEÇÃO V

#### Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 20 - No caso de o procedimento restar fracassado, a Câmara Municipal poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§1º. O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

§2º. Frustrados os procedimentos previstos nos incisos I e III do *caput* deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação prevista no art. 12, § 1º, deste instrumento, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



### CAPÍTULO III

#### DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Art. 21 - Encerrado o prazo de envio de lances, nos termos do art. 16 ou da apresentação das propostas, nos casos em que não se permitir lances, a Câmara Municipal realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Parágrafo único. Sempre que necessário a análise das planilhas de custos e documentos correlatos, esta deverá ser feita pela área demandante, através de sua área técnica, no prazo máximo de dois dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 22 - Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §2º do art. 12, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 23 - A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 24 - Definida a proposta vencedora, a Câmara Municipal deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 25 - Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe o art. 3º do presente instrumento.

§1º. A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada pelo sistema adotado pela Câmara Municipal, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do sistema, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



§3º. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

## CAPÍTULO IV DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 26 - Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, e em regulamento municipal próprio, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## CAPÍTULO VI DO CONTRATO

Art. 28 - O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Câmara poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - Dispensa de licitação em razão de valor;
- II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§1º. A divulgação do contrato conforme mencionado no *caput* do presente artigo é condição indispensável para a sua eficácia e de seus aditamentos e no caso da contratação direta, o prazo é de 10 (dez) dias uteis, contados da data de sua assinatura;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



§2º. A divulgação do contrato, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – A contratação direta, enquanto estiver na fase de transição, poderá ser feita de acordo com a Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021 ou de acordo com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

§1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal optar por licitar de acordo com uma das leis citadas, o respectivo contrato será regido pelas mesmas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§2º. Não haverá prejuízo à realização de licitações ante à ausência de quaisquer informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas pela Câmara Municipal, no que couber, devendo, de qualquer modo, buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP.

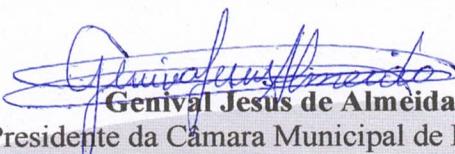
Art. 30 - Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 31 - Os servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da plataforma eletrônica adotada, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 32 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Wanderlei José Berté, Brasnorte/MT, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2023.

  
Genival Jesus de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal de Brasnorte